



## PROCESSO TC Nº 11414/21

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista

**Objeto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal e na aquisição de material didático e de expediente da Secretaria de Educação

**Responsável(is):** Valmar Arruda de Oliveira (Prefeito)

**Advogado(s):** Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, Sílvia Cristina Lisboa Alves Moreira e Noêmia Lisboa Alves da Fonseca

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL E NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E DE EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa. Recomendação. Comunicação da decisão ao denunciante.

## ACÓRDÃO AC2 TC 01452/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia em face do Prefeito de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, apresentada pelo Sr. Mikelyne de Sousa Silva, através do Documento TC 36996/21, acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal e na aquisição de material didático e de expediente da Secretaria de Educação daquele município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da denúncia e JULGÁ-LA parcialmente procedente;
- 2) APLICAR A MULTA PESSOAL DE R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Valmar Arruda de Oliveira, equivalente a 15,53 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das eivas apuradas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- 3) RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Paulista, no sentido de (a) deflagrar projeto de lei com vistas à regularização do quadro de pessoal; (b) observar os comandos da lei de licitações e contratos; (c) adotar gerenciamento eficaz de estoques; e (d) tomar medidas de coordenação e controle de pessoal; e
- 4) DETERMINAR COMUNICAÇÃO do inteiro teor da decisão aos interessados – denunciante e denunciado.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 27/06/2023



## PROCESSO TC Nº 11414/21

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes dizem respeito à denúncia em face do Prefeito de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, apresentada pelo Sr. Mikelyne de Sousa Silva, através do Documento TC 36996/21, acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal e na aquisição de material didático e de expediente da Secretaria de Educação daquele município.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugeriu a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB, consoante despacho de fls. 127/129.

A DIAGM III (Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III), ao examinar os fatos denunciados e realizar inspeção no município, se manifestou nos presentes autos em dois momentos, consoante relatórios de fls. 1977/1986 e 4466/4475, intercalados por justificativas e documentos encaminhados pela autoridade responsável, inseridos às fls.1999/4454, por meio do Documento TC 27544/22, de forma que foram garantidos os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa.

Na última manifestação, fls. 4466/4475, aquela unidade técnica concluiu subsistirem as seguintes irregularidades:

- 1) Inexistência de legislação com quantitativo de vagas para cada cargo/função criada;
- 2) Ausência de fiscalização quanto à usurpação de funções públicas;
- 3) Usurpação da função de professor;
- 4) Nepotismo;
- 5) Pagamentos maiores do que os contratados;
- 6) Emissão de Atestado de Competência Técnica ilegítimo emitido pela Prefeitura Municipal de Paulista/PB;
- 7) Direcionamento de compras para todos os exercícios;
- 8) Descontrole dos estoques; e
- 9) Compras não comprovadas às empresas Roxsana Gomes de Farias Monteiro e Carmelita de Sousa Dantas, no montante de R\$ 502.078,11.

O **Parquet de Contas**, em parecer emitido pelo d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, de nº 01361/22, fls. 4478/4482, opinou, utilizando fundamentação aliunde, contida no relatório técnico da Unidade de Instrução, pelo(a):

1. *PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;*
2. *APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56 da LO/TCE-PB;*
3. *IMPUTAÇÃO DE DÉBITO referente as compras não comprovadas às empresas Roxsana Gomes de Farias Monteiro e Carmelita de Sousa Dantas no montante de R\$ 502.078,11, conforme apontado no relatório Técnico;*



## PROCESSO TC Nº 11414/21

4. *RECOMENDAÇÃO à atual gestão para não incorrer nas falhas aqui apontadas bem como guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e*
5. *COMUNICAÇÃO à denunciante.*

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

## VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

- a) Inexistência de legislação com quantitativo de vagas para cada cargo/função criada;
- b) Ausência de fiscalização quanto à usurpação de funções públicas;
- c) Usurpação da função de professor;
- d) Nepotismo;
- e) Pagamentos maiores do que os contratados;
- f) Emissão de Atestado de Competência Técnica ilegítimo emitido pela Prefeitura Municipal de Paulista/PB;
- g) Direcionamento de compras para todos os exercícios;
- h) Descontrole dos estoques; e
- i) Compras não comprovadas às empresas Roxsana Gomes de Farias Monteiro e Carmelita de Sousa Dantas, no montante de R\$ 502.078,11.

Em referência à **inexistência de legislação com quantitativo de vagas para cada cargo/função criada**, verifica-se que a Lei nº 426/2018 apresentada soluciona a previsão e o quantitativo para a função Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino, questionada pela Auditoria. No entanto, permanece a falta de previsão legal quanto aos cargos de Coordenadora da Plataforma do Saber e do Programa Integra Paraíba. Portanto, entendo que a delação procede, cabendo, ainda, penalizar o gestor com a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, e recomendar-lhe a deflagração de projeto de lei com vistas à correção da falha.

No tocante à **usurpação de funções públicas e à ausência de fiscalização deste ato**, a Auditoria constatou que professores, "empossados" de funções de chefia e/ou coordenação, pagavam diretamente a servidor estranho ao quadro de pessoal do magistério, para que este os substituísse em suas faltas. O servidor "substituto" de professores é o vigilante João Adriano Tomé de Assis, que, em entrevista na ocasião da inspeção no município, confirmou o fato à Equipe Técnica deste Tribunal.

Na defesa, o gestor alegou que instaurou PAD (Procedimento Administrativo Disciplinar) para apuração do caso, juntando as peças iniciais (fls. 2026, 2039, 2040, 2497, 2498, 2512, 2543/2547 e 2576). A Auditoria não acatou as justificativas, uma vez que o procedimento ainda não foi finalizado.



## PROCESSO TC Nº 11414/21

Entendo que as apurações da Equipe de Instrução são suficientes para tornar a acusação procedente, cabendo a aplicação de multa pessoal ao gestor, recomendando-lhe a adoção de medidas de controle junto à administração escolar, com vistas a evitar a repetição da eiva.

Relativamente ao caso de **nepotismo**, a Auditoria anotou que a Secretária da Educação Silmara Ferreira Dutra é irmã da servidora efetiva/Coordenadora Pedagógica Sildivânia Ferreira de Farias, e que elas são primas do servidor efetivo/Vice-diretor de escola Markbenésio Araújo Gomes.

O defendente informou que a servidora efetiva Sildivânia Ferreira de Farias foi exonerada do cargo de Coordenadora Pedagógica, e que a própria Auditoria considerou regular a nomeação do Vice-diretor de escola Markbenésio Araújo Gomes, em razão do parentesco ser em 4º grau.

A Auditoria manteve o entendimento, informando que o fato de a Coordenadora (irmã da Secretária) ter sido exonerada não exclui a situação de nepotismo quando da nomeação.

Entendo que, embora procedente, o caso de nepotismo foi solucionado com a exoneração da Coordenadora (irmã da Secretária).

No que respeita ao **descontrole dos estoques**, a Auditoria apurou a inexistência de quaisquer formas de gerenciamento dos estoques de materiais utilizados pela Secretaria de Educação, seja informatizado ou manual, causando embarço e dúvidas quanto às aquisições e à distribuição, o que, a seu ver, originou a eiva relacionada às **compras não comprovadas às empresas Roxsana Gomes de Farias Monteiro e Carmelita de Sousa Dantas, no montante de R\$ 502.078,11.**

Em sua peça de defesa, o gestor, ao alegar que a falta da informatização das saídas e entradas de material não determina a ausência de controle, juntou as notas fiscais de compra e as requisições como forma de demonstrar o gerenciamento, destacando, relativamente à sugestão de imputação dos valores referentes a essas compras que:

*"Por fim, no que tange a sugestão de imputação de débito no valor de R\$ 502.078,11, qual seja todo o valor pago às empresas de 2018 a 2021, demonstra-se totalmente desarrazoado, considerando que admitir imputação de débito acerca de produtos fornecidos em 2018, 2019, 2020 e 2021 seria admitir enriquecimento ilícito por parte do município, pois efetivamente recebeu os objetos contratados, não tendo nos autos qualquer prova de que teria sido pago valor sem o recebimento do produto.*

*Outrossim, o próprio órgão técnico em seu relatório aduziu que 'não há provas de não entrega de material dada causa pelo Gestor, que não mantém um controle de estoques adequado', o que, per si, é determinante para que não seja imputado o valor apenas sob o prisma de não ter controle informatizado dos seus estoques, posto que não há comprovação de que deixou de ser entregue algum produto contratado."*

A Auditoria manteve o entendimento inicial e o *Parquet* de Contas a acompanhou.

Entendo razoáveis as alegações da defesa, e afasto a sugestão de imputação, sobretudo, pela existência de notas fiscais comprovando a aquisição dos materiais e pelo fato de que não há comprovação de que os referidos materiais comprados durante os exercícios de 2018 a 2021 não foram entregues à Prefeitura e que esta não atendeu às demandas de suas unidades escolares.

No que diz respeito aos **pagamentos maiores do que os contratados**, o defendente admite a ocorrência da eiva, informando que deixou de celebrar os correspondentes aditamentos para os contratos celebrados com as empresas Roxsana, Carmelita e Josemias, por se tratar de valores módicos, conforme quadro seguinte:



## PROCESSO TC Nº 11414/21

EMPRESA	VALOR CONTRATADO	VALOR DA DESPESA
Roxsana	59.930,50	61.974,09
Carmelita	14.520,50	17.688,19
Josemias	36.720,00	46.346,22

Embora procedente, a eiva atrai apenas recomendação ao atual gestor para que adote providências com vistas a evitar a repetição da falha, dada a modicidade do transpasse.

A Auditoria anotou ainda o suposto **direcionamento de compras**, vez que o município adquiriu materiais a empresa pertencente à cunhada da Secretária de Educação Silmara Ferreira Dutra, de nome Roxsana Gomes de Farias Monteiro (CNPJ: 29.445.926/0001-72), bem como indicou a possível **emissão de atestado de competência técnica ilegítimo**, visto que, datado de 23/01/2018, afirma o documento que a empresa mencionada (Roxsana Gomes de Farias Monteiro), aberta em 26/01/2018, possui competência técnica para o fornecimento de material de expediente, ou seja, o atestado antecede a abertura da empresa.

Entendo, ante o afastamento da imputação, que essas falhas não são suficientemente robustas a ponto de fulminar os procedimentos licitatórios, tornando-se inobservância de formalidades, e, assim sendo, motivam a aplicação de multa ao gestor e a emissão de recomendação de maior observância dos termos da legislação de regência.

Feitas essas observações, voto pelo(a):

- a) CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, sem a imputação sugerida, pelas razões expostas;
- b) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL DE R\$ 1.000,00, em virtude das eivas apuradas pela Equipe de Instrução;
- c) RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Paulista, no sentido de (1) deflagrar projeto de lei com vistas à regularização do quadro de pessoal; (2) observar os comandos da lei de licitações e contratos; (3) adotar gerenciamento eficaz de estoques; e (4) tomar medidas de coordenação e controle de pessoal; e
- d) COMUNICAÇÃO do inteiro teor da decisão ao denunciante.

É o voto.

Assinado 28 de Junho de 2023 às 11:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2023 às 10:32



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2023 às 13:47



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO